



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.921049/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-01.014 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente REMILPAR REMIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto, ou efetuar pagamento a maior de imposto de renda, a título de estimativa mensal, poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido ao final do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada ou cancelada enquanto pendente de decisão administrativa, ou seja, enquanto o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado de despacho decisório proferido pelo titular da DRF competente para decidir a respeito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Adoto o Relatório da DRJ/BHE:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 811457805 emitido eletronicamente em 11/12/2008 (fl.04), referente aos PER/DCOMPs nº 21126.86376.281106.1.7.02-4530 (doe. de fls. 59/61), nº 27852.15532.290308.1.3.02-3904 (doe. de fls. 12/16), nº 32034.80545.270508.1.7.02-3620 (doe. de fls. 17/21), nº 14173.51261.290408.1.3.02-9079 (doe. de fls. 22/26) e nº 09455.50270.291107.1.2.02-3209.

As Declarações de Compensação foram geradas pelo programa PER/DCOMP transmitidas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente ao Saldo Negativo de IRPJ do Exercício de 2004 (verso de fl. 59), e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) nos referidos PER/DCOMPs.

De acordo com o Despacho Decisório analisadas as informações do PER/DCOMP nº 21126.86376.281106.1.7.02-4530 (doc. de fls. 59/61) e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas na declaração de compensação deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se que o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$280.747,21, o somatório das parcelas de composição do crédito na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi de R\$406.479,60 e o IRPJ devido foi de R\$125.732,39. O valor do saldo negativo disponível foi de R\$155.014,82.

Assim, diante do exposto, a declaração de compensação nº 27852.15532.290308.1.3.02-3904 FOI HOMOLOGADA PARCIALMENTE, as declarações de compensação nº 32034.80545.270508.1.7.02-3620 e nº 14173.51261.290408.1.3.02-9079 NÃO FORAM HOMOLOGADAS, NÃO HAVENDO VALOR A SER RESTITUÍDO/RESSARCIDO no PER/DCOMP nº 09455.50270.291107.1.2.02-3209.

Como enquadramento legal citou-se: art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), inciso II do §1º do art. 6º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 5º da Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 06 de janeiro de 2009, conforme doe. de fl. 62, o interessado apresenta manifestação de inconformidade de folhas 01/03, protocolizada em 02/02/2009, documentação de fls. 04/58, com as argumentações a seguir sintetizadas:

- alega que recebeu em 08/01/2009 o Despacho Decisório nº rastreamento 811457805 referente ao PER/DCOMP nº 21126.86376.281106.1.7.02-4530.

- o que gerou a não homologação foi a não constatação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, pelo erro de preenchimento da DIPJ/2004, devidamente retificada em 14/01/2009.

- o PER/DCOMP nº 09455.50270.291107.1.2.02-3209 - pedido de restituição foi apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) apenas para garantir o direito creditório de compensação, estando ciente que uma vez utilizados os valores para a compensação, não terá valores a restituir.

- nos termos do art. 165 do CTN "o sujeito passivo tem o direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato ocorrido".

Fica demonstrado que tem o direito de haver o valor pago indevidamente.

- não há prescrição do direito ao crédito uma vez que o contribuinte manifestou-se tempestivamente para reaver o valor recolhido à maior.

Frente as fatos e fundamentos acima expostos, requer:

a) que seja reconhecido seu direito a utilização do(s) crédito(s) que outrora utilizou no(s) pedido(s) de compensação;

b) que seja(m) aceita(s) e homologada(s) a(s) declaração (ões) de compensação (PER/DCOMP) anexa(s). Compensando integralmente os débitos contidos nos PER/DCOMPs 27852.15532.290308.1.3.02-3904 (doe. de fls. 12/16), nº 06628.74743.270508.1.3.02-0070 e nº 14173.51261.290408.1.3.02-9079.

Em sessão de 08 de setembro de 2010, a 2ª Turma da DRJ/BHE julgou a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte e o Direito Creditório em Parte.

Intimada do Acórdão em 11 de maio de 2011, interpôs Recurso Voluntário em 26 de maio de 2011, onde concorda com a compensação de ofício prevista no Acórdão recorrido, desde que dela seja excluído o processo nº 10680.920944/2008-11, referente a CSLL, cód. 2484, PA 01/2004, no valor original de R\$ 11.219,93, pois após consulta ao e-

CAC, constatou também a existência do processo nº 10680.920742/2008-61, para o mesmo tributo, no mesmo período de apuração e no mesmo valor, portanto em duplicidade, o que implicaria em *bis in idem*; e pede:

A - a reforma do Acórdão para que se já excluía da compensação o débito do processo 10680.920.944/2008-11 e a respectiva extinção do processo;

B - -que a compensação seja limitada aos débitos dos processo 10680.920742/2008-61, 10680.920943/2008-68, 10680.920945/2008-57, 10680.920946/2008-00, 10680.930551/2009-98, 10680.931367/2009-65 e 10680.931368/2009-18; e

C - que o saldo do crédito disponível seja utilizado para compensação ou restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal – Relator,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

De acordo com o Despacho Decisório, o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$ 280.747,21, o somatório das parcelas de composição do crédito DIPJ: foi de R\$ 406.479,60 e o IRPJ devido foi de R\$125.732,39, restando o valor do saldo negativo disponível de R\$ R\$ 155.014,82, o que levou à homologação parcial das compensações pretendidas pela Recorrente.

Todas as alegações da Recorrente foram consideradas e analisadas pela DRJ/BH, inclusive a comparação dos valores constantes da DIPJ Original e da Retificadora, concluindo pelo reconhecimento de mais crédito no valor de R\$ 110.062,68, que deverá ser utilizado para homologação das compensações declaradas pela contribuinte.

A Recorrente concorda com a decisão da DRJ/BHE no tocante ao valor do crédito reconhecido e com a compensação de ofício prevista no Acórdão, mas rejeita a compensação do valor de R\$ 11.219,93 do processo nº 10680.920944/2008-11, referente a CSLL, cód. 2484, PA 01/2004, pugnando pela sua extinção, pois após consulta ao e-CAC, constatou também a existência do processo nº 10680.920742/2008-61, para o mesmo tributo, no mesmo período de apuração e no mesmo valor, portanto em duplicidade, o que implicaria em *bis in idem*; e pede (fls. 78 e 83).

Entendo que a existência de dois processos de compensação para o mesmo tributo, referente ao mesmo PA e no mesmo valor, tenha sido originada pela própria contribuinte, conforme se verifica nas fls. 83, com nºs d DCOMPs diferentes.

O que a recorrente pede é o cancelamento de um PER DCOMP e Recurso Voluntário não é a via adequada para cancelamento de PER/DCOMP, que deve ser feito pelo próprio contribuinte, observadas as normas que regem a matéria, previstas no artigo 82 da

Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e por meio do programa adequado disponibilizado pela RFB:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Diante do exposto voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal – Relator.